

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

1990

CÂMARA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

DÉCIMA LEGISLATURA - 01.01.1997 A 31.12.2000

GERALDO GADOTTI
Presidente

DAVID FERENS PRIMO
Vice-Presidente

FRANCISCO JURACZEKY
1º Secretário

NIVALDO PECHIBILSKI
2º Secretário

Vereadores

JUCELINO WOJCIECHOVSKI

JOSÉ SINÉSIO LEMOS SPHAIR

LEOPOLDO BURDZIACK

OTÁCIO INÁCIO LEONARSKI

HELICIO HERON VEIGA
Diretor

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

PREÂMBULO:

Nós, Vereadores eleitos pelo povo de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, reunidos em sessão solene para votar a norma legal que se destina a estabelecer e promover dentro dos preceitos expressos nas constituições federal e estadual, o desenvolvimento geral deste município, assegurando a todos os mesmos direitos e oportunidades sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e a harmonia indispensáveis ao desenvolvimento do município e de todos, em sua plenitude, PROMULGAMOS sob a proteção de DEUS, a seguinte

LEI ORGÂNICA

ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO -
Poder Legislativo e Executivo

TÍTULO I - Dos fundamentos da organização municipal

Art. 1º - O Município de Major Vieira integra a união indissolúvel da república federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das constituições federal e estadual e desta lei orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento local e regional;
- IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na constituição federal, integram esta lei orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste município ou que em seu território transite.

CAPITULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O município de Major Vieira, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta lei orgânica.

Art. 6º - São poderes no município, independente e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Art. 7º - São símbolos do município, sua bandeira, seu hino e seu brasão.

Parágrafo único - A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do município.

Art. 8º - Incluem-se entre os bens do município, os imóveis, por natureza ou acessão física e os imóveis atualmente que sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPITULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - O município poderá dividir-se par afins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 1º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º - E facultada a descentralização administrativa com a criação nos bairros, de sub-sedes da prefeitura, na forma de lei de iniciativa do poder executivo.

Art. 10 - O distrito é parte do território do município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º - Aplica-se ao distrito o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º - O distrito poderá dividir-se em vilas, de acordo com a lei.

Art. 11 - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 12 desta lei orgânica.

Parágrafo único - O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e a supressão.

Art. 12 - São requisitos para a criação de distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação do município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo, mediante:

a) - declaração, emitida pela fundação instituto brasileiro de geografia e estatística - IBGE, de estimativa da população;

B - certidão, emitida pelo tribunal regional eleitoral certificando o número de eleitores;

c) - certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do município, certificando o número de moradias;

d) - certidão do órgão fazendário estadual e do município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) - certidão emitida pela prefeitura ou pelas secretarias de educação, de saúde e de segurança pública do estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 13 - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados:

I - preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis:

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do município ou do distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I - Da competência Privativa

Art. 14 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como, aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei:

V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais

VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores públicos;

X - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XI - manter com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência:

XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos sociais e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada.

XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias de gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXV - dispor sobre depósito de venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como, fixar a tonelagem máxima permitida à veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais, cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - regulamentar a utilização de logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

- a) - o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- b) - os serviços funerários e de cemitérios;
- c) - os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
- d) - os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
- e) - os serviços de iluminação pública;
- f) - a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXIV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do município e ao bem estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a - zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;

c) - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na lei;

§ 3º - a lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em plano diretor de desenvolvimento integrado, nos termos do artigo 182 § 1º da constituição federal.

§ 5º - As competências do município, previstas nos incisos XXVII, XXVIII, XXIX e XXX deste artigo, poderão ter sua aplicação através do auxílio da comissão municipal de trânsito.

§ 6º - O ato que dispuser sobre o conselho municipal de defesa civil (COMDEC) e comissão municipal de trânsito, destinados à proteção, defesa e segurança, estabelecerá sua organização, objetivos e competência.

XXXVII - prestação de socorro nos casos de situação de emergência ou de calamidade pública, através do conselho municipal de defesa civil (COMDEC).

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 15 - É de competência do município, da união e do estado, na forma prevista em lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 16 - A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional de ambos poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, publicidade e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego de carreira;

V - as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por ocupantes de cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso o disposto no artigo 37 XI da constituição federal;

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, subsídios do prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais, somente poderão ser fixados e/ou alterados por lei específica, observada a iniciativa provativa em caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

X - os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou a local de trabalho.

XII - os acréscimos individuais pecuniários adquiridos pelo servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 da constituição federal;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do artigo 37 da constituição federal:

- a) - a de dois cargos de professor;
- b) - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) - a de dois cargos privativos de médico.

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal;

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constante das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e se, acumulada, com gratificação de lei;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, preferência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos determinados na legislação específica, as obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis, à garantia do cumprimento das obrigações.

XXI - pagamento integral da remuneração dos funcionários ativos e inativos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. (emenda nº 11/1997)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ser caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto no incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinados em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 17 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes regras:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade de horários, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer dos casos que exige o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeitos de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício tivesse.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 18 - O município instituirá um conselho de política de administração e remuneração e pessoal, constituído por funcionários efetivos designados pelos poderes executivo e legislativo, com fiel observância ao disposto no § 1º incisos I, II e III do artigo 39 da constituição federal.

§ 1º - Os vencimentos dos funcionários do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais, os direitos seguintes:

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenções ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração de trabalho noturno, superior a do diurno;

V - salário família seus dependentes, nos casos previstos em lei;

VI - duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII - garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - proteção de salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

IX - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

X - remuneração de serviços extraordinários superior no mínimo em cinquenta por cento que o salário normal;

XI - gozo de férias remuneradas, com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XII - licença à gestante, remunerada, de 120 (cento e vinte) dias;

XIII - concessão de abono de natal aos funcionários estatutários e comissionados, ativos e inativos, com base na remuneração integral percebida pelas respectivas categorias, no mês de dezembro do respectivo exercício;

XIV - concessão de adicional por tempo de serviço, a base de 6% (seis por cento) sobre o vencimento por triênio de serviços prestados ao município, incorporando-se o adicional nos proventos, quando da aposentadoria do funcionário;

XV - licença à paternidade, nos termos fixados em lei;

XVI - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XVII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas na forma da lei;

XIX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XX - seguro de acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Art. 19 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta anos de serviço, se mulher, aos trinta e cinco anos, se homem, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem e vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - O servidor no exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria na forma da lei complementar federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual e de outros municípios será computado integralmente para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade,

sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Aplica-se ao servidor público o disposto no artigo 202 da constituição federal.

Art. 20 - são estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo, na forma dos incisos I, II e III do artigo 41 da constituição federal

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até o seu adequamento em outro cargo.

§ 3º - Como condição para aquisição de estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 4º - Após cada decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, dará ao servidor sob o regime estatutário e a outros de regime diferente, se definido em lei, direito a férias prêmio correspondente a 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo.

5º - O servidor que adquirir o direito às férias prêmio poderá:

- a) - gozar integralmente ou parceladamente;
- b) - contar em dobro para efeitos de aposentadoria.

Art. 21- E livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

§ 2º - É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores da área da saúde, à associação sindical e sua categoria.

§ 3º - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

§ 4º - Ao sindicato dos servidores públicos municipais de Major Vieira, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

§ 5º - A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente de contribuição prevista em lei.

§ 6º - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

§ 7º - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

§ 8º - O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 22 - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 23 - É assegurada a participação dos trabalhadores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24 - O Poder legislativo é exercido pela câmara municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 25 - A Câmara municipal compõem-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de ilegitimidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do município, observados os limites estabelecidos nas constituições federal e estadual.

Art. 26* - A Câmara municipal reunir-se-á anual e ordinariamente, na sede do município, 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (redação dada pela emenda nº 18/2007)

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa marcadas para as datas que lhe correspondem, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação da câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no "caput" deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º - A convocação extraordinária da câmara far-se-á:

I - pelo prefeito, quando entender necessária;

II - pelo presidente da câmara, para o compromisso e a posse do prefeito e do vice-prefeito;

III - pelo presidente da câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela comissão representativa da câmara, conforme previsto no artigo 35 V desta lei orgânica.

§ 4º *- Na sessão extraordinária, a câmara municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (redação dada pela emenda nº 18/2007)

§ 5º - As deliberações da câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na constituição federal e nesta lei orgânica.

Art. 27 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação do projeto de lei orçamentária.

Art. 28 - As sessões da câmara realizar-se-ão na forma do regimento interno.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias da câmara é o estabelecido em seu regimento interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da câmara.

Art. 29 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 30 - As sessões somente serão abertas com a presença de no mínimo 05 (cinco) vereadores.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente a sessão, o vereador que assinar a ficha de presenças até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 - Cabe à câmara municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II- isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

III - orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV -operações de crédito, auxílios e subvenções;

V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI - concessão administrativa de bens municipais;

VII - alienação de bens públicos;

VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XI - aprovação do plano diretor e demais planos e programas de governo;

XII - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XIII - delimitação do perímetro urbano;

XIV - transferência temporária da sede do governo municipal;

XV - autorização para mudança de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVII - fixação dos subsídios do prefeito, vice- prefeito, vereadores, secretários municipais, observados o disposto no artigo 39 § 4º da constituição federal.

Art. 32 - É de competência exclusiva da câmara municipal:

I - eleger os membros de sua mesa diretora;

- II - elaborar o regimento interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- VI - autorizar o prefeito a ausentar-se do município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município, mediante controle externo, com o auxílio do tribunal de contas do estado;
- VIII - tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de contas do estado, observados os preceitos estabelecidos nos artigos 64 e 65 desta lei orgânica;
- IX - decretar a perda de mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na constituição federal, nesta lei orgânica e na legislação federal aplicável;
- X - Autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno e externo de qualquer natureza, de interesse do município;
- XI - proceder a tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, cultural ou técnica;
- XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIV - convocar secretários do município ou autoridades equivalentes para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada, em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;
- XV - encaminhar pedidos de informação por escrito à secretário do município ou autoridade equivalente, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI - ouvir secretários do município ou autoridades equivalentes, quando por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a mesa, comparecerem à câmara municipal para expor assunto de relevância da secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros e aprovado pelo plenário por maioria absoluta dos vereadores;

XIX - conceder título cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara;

XX - solicitar a intervenção do estado no município;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de projetos para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

XXIV - fixar a remuneração dos vereadores, prefeito e vice-prefeito municipal, até 06 (seis) meses antes do encerramento de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observado o que dispõe o artigo 37 da constituição federal.

Art. 33 - Ao término de cada sessão legislativa a câmara elegerá, dentre os seus pares, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do poder legislativo;

III - zelar pela observância da lei orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - convocar extraordinariamente a câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A comissão representativa é constituída por 05 (cinco) vereadores.

§ 2º - A comissão representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da câmara.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 34 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da câmara municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia licença da casa, observado o disposto no § 3º do artigo 53 da constituição federal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Câmara municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autoria, ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Os vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 35 - É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 38 da constituição federal.

II - desde a posse:

a) - ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente.

b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada.

d) - patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 36 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do município

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando a justiça eleitoral decretar, nos casos previstos em lei;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Parágrafo único - O processo de cassação do mandato de vereador é no que couber o estabelecido no artigo 5º do decreto lei nº 201/67.

Art. 37 - Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo presidente da câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse no prazo de quinze dias do início do período ordinário da câmara, ressalvadas as disposições pertinentes ao artigo 208 inciso IV do regimento interno .

III - deixar de comparecer em que esteja licenciado, a terça parte das sessões ordinárias da câmara.

Parágrafo único - O rito a ser observado para extinção do mandato do vereador é o prescrito no artigo 8º §§ 1º e 2º do decreto lei nº 201/67.

Art. 38 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do município, conforme previsto no artigo 37 inciso II alínea "a" desta lei orgânica, ou qualquer outro provido em comissão, da administração pública direta ou indireta, das esferas estadual e federal.

§ 2º - O vereador licenciado nos termos do inciso I, terá direito ao recebimento integral do valor do subsídio a que teria direito como se estivesse no exercício do cargo.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às reuniões, do vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º - Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, o vereador não terá direito desconto em seu subsídio.

Art. 39 - Em caso de falecimento do vereador, prefeito ou vice-prefeito municipal, a família terá direito a receber até o término do mandato para o qual for eleito, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do titular respectivo.

Art. 40 - Dar-se-á convocação do suplente de vereador nos casos de:

I - vaga;

II - concessão de licença por um período de 30 (trinta) dias, para tratamento de saúde ou interesses particulares;

III - encontre-se o vereador investido nas funções de secretário municipal, diretor de órgãos de administração pública municipal direta, indireta do município, substituindo o prefeito municipal, ou ocupando qualquer outro cargo provido em comissão da administração pública direta ou indireta das esferas estadual e/ou federal.

§ 1º - Em caso de vaga e não havendo suplente, o presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao tribunal regional eleitoral, procedendo-se nova eleição, se faltar mais de quinze meses para o término da legislatura.

§ 2º - O suplente não intervirá nem votará no processo de cassação de mandato quando a convocação decorrer do afastamento do titular por esse motivo.

§ 3º - Ao suplente de vereador é facultado promover, judicialmente, a declaração de extinção de mandato de vereador de sua bancada partidária.

§ 4º - Convocado mais de um suplente, o retorno de qualquer vereador acarreta o afastamento do último convocado na ordem inversa da respectiva votação.

§ 5º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela câmara, quando de prorrogará o prazo.

§ 6º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 41 - A Câmara reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, independentemente de convocação, sob a presidência do

vereador mais idoso dentre os presentes, ou outro por ele designado, para a instalação da legislatura e compromisso do prefeito, vice-prefeito e vereadores, observado o rito estabelecido no artigo 4º, 5º e 6º do regimento interno.

Parágrafo único - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias do funcionamento ordinário da câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 42 - O mandato dos membros da mesa diretora da câmara será de 01 (um) ano, permitida a reeleição para o mesmo cargo, por um único período na mesma legislatura.

Art. 43- A Mesa da câmara se compõe do presidente, vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na ausência dos membros da mesa, o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 2º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído de seu cargo, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 44 - A câmara terá as seguintes comissões com regras e atribuições definidas no regimento interno:

- I - COMISSÕES TÉCNICAS;
- II - COMISSÕES ESPECIAIS (temporárias)
- III - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO;
- IV - COMISSÃO REPRESENTATIVA.

Parágrafo Único - Na constituição das comissões assegurar-se-á tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos que participam da câmara.

Art. 45 - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da câmara, serão criadas pela câmara municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, aprovado pela maioria absoluta dos vereadores, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 46 - As representações partidárias terão líder e quando for o caso, vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos partidos políticos e entregues a mesa na sessão de eleição e posse dos membros da mesa diretora.

§ 2º - Os líderes indicarão os vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à mesa da câmara, dessa designação.

§ 3º - Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da câmara.

§ 4º - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 47 - A Câmara municipal, observado o disposto nesta lei orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos e especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - periodicidade das reuniões;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 48 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - promulgar a lei orgânica e suas emendas;

IV - representar junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna.

Art. 49 - Compete ao presidente da câmara, dentre outras atribuições previstas no regimento interno, o seguinte:

- I - representar a câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da câmara;
- VIII - representar, por decisão da câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da câmara, a intervenção no município, nos casos admitidos pela constituição federal e pela constituição estadual;
- X - requisitar o numerário destinado às despesas da câmara;
- XI - prover quanto ao funcionalismo da câmara e expedir os demais atos referente a situação funcional dos servidores;
- XII - convocar sessões extraordinárias;
- XIII - substituir o prefeito na falta ou impedimento do vice-prefeito;
- XIV - comunicar ao tribunal de contas do estado, o resultado do julgamento das contas do prefeito;
- XV - fixar o horário de funcionamento da secretaria da câmara municipal e a jornada de trabalho de seus funcionários, aos quais se aplicam, quanto aos pontos facultativos, os decretos expedidos pelo prefeito.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 50 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à lei orgânica municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos.

Art. 51 - A lei orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da câmara municipal;

II - do prefeito municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da câmara municipal.

§ 2º - A lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

Art. 52 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão técnica da câmara, ao prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do município.

Art. 53- As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da câmara municipal, observado os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta lei orgânica:

I - código tributário do município;

II - código de obras;

III - código de posturas;

IV - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - leis que instituir o plano diretor do município.

Art. 54 - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do poder executivo, da administração indireta e autarquia, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, na primeira parte, deste artigo.

Art. 54-A É de competência exclusiva da câmara a iniciativa dos atos que disponham sobre:

I - organização dos serviços administrativos da câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da mesa da câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso I deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 55 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação nos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da câmara nem se aplica aos projetos de código.

Art. 56 - aprovado o projeto de lei, será este enviado ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do prefeito importa sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo plenário da câmara, será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito, para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 58 desta lei orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 5º, autoriza o presidente da câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 57 - As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 58 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decretos legislativos, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da câmara.

Art. 59 - A matéria de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara, ressalvadas as matérias de origem do Poder Executivo.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 60 - a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela câmara municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do poder executivo municipal.

Parágrafo único - Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 61 - O controle externo a cargo da câmara municipal, será exercido com o auxílio do tribunal de contas do estado, ao qual compete:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o prefeito municipal deve prestar anualmente, incluídas as da câmara municipal e que serão encaminhadas ao tribunal de contas do estado até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal e as contas daqueles que deram causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo o erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos poderes legislativo e executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da administração direta e indireta estadual, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros atos análogos;

VI - prestar as informações solicitadas pela câmara municipal, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre o andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas, que já tiverem sido julgadas pelo tribunal pleno;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

IX - representar ao poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º - O parecer prévio a ser emitido pelo tribunal de contas do estado consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 2º - As decisões do tribunal de contas do estado de que resulte imputação de multa terá eficácia de título executivo.

Art. 62 - Para o exercício de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao tribunal de contas do estado, nos termos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 63 - O tribunal de contas do estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art. 64 - No exercício do controle externo, caberá à câmara municipal:

I - julgar as contas anuais prestadas pelo prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

II - fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;

III - realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidades e punições dos responsáveis por ilegalidades ou irregularidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal

§ 1º - O parecer prévio emitido pelo tribunal de contas do estado sobre as contas anuais que o prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara municipal.

§ 2º - A câmara municipal remeterá ao tribunal de contas do estado cópia do ato de julgamento das contas do prefeito.

§ 3º - As contas anuais do município ficarão na câmara municipal a partir de 28 de fevereiro do exercício subsequente, durante 60 (sessenta) dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

Art. 65 - A Câmara municipal, na deliberação das contas do prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I - o julgamento das contas do prefeito, incluídas as da câmara municipal, far-se-á em até 90 (noventa) dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer o tribunal de contas do estado;

II - recebido o parecer prévio do tribunal de contas do estado, o presidente da câmara municipal procederá a sua leitura em plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

III - decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do aludido parecer;

IV - rejeitadas as contas, deverá o presidente da câmara municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, remete-las ao ministério público, para os devidos fins;

v - na apreciação das contas, a câmara municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI - a câmara municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo prefeito, ou a vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao tribunal de contas do estado, para reexame e novo parecer;

VII - recebido o segundo parecer emitido pelo tribunal de contas do estado, a câmara municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I;

VIII - o prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da câmara municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao tribunal de contas do estado para reexame e novo parecer.

Art. 66 - O Poder executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, as execuções dos programas de governo e do orçamento do município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

Art. 67 - O controle interno a ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger:

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

III - a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

Art. 68 - As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao tribunal de contas do estado à câmara municipal, nos prazos seguintes:

I - até 15 de janeiro as leis estabelecendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual em vigor;

II - até 30 (trinta) dias subseqüentes ao mês anterior, o balancete mensal;

III - até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro do exercício seguinte, o balanço anual.

§ 1º - Os prazos determinados neste artigo poderão ser alterados, nos casos em que couberem, nos termos que venham a ser estabelecidos em legislação específica.

§ 2º - O poder executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 3º - As disponibilidades de caixa do município e dos órgãos ou entidades e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 69 - A Câmara municipal, em deliberação por 2/3 (dois terços) dos seus membros, ou o tribunal de contas do estado, poderá representar ao governador do estado solicitando intervenção no município quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior por 02 (dois) anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 70 - O Poder Executivo municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para prefeito e vice-prefeito, o disposto no parágrafo 1º do artigo 25 desta lei orgânica, no que couber e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos

Art. 71 - A eleição do prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente com a dos vereadores, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da constituição federal.

§ 1º - A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os votos em branco e os nulos.

Art. 72 - O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da câmara municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a lei orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 73 - Vagando o cargo de prefeito e inexistindo o vice-prefeito, far-se-á a eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal de vereadores, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, por voto secreto e maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Se no primeiro escrutínio nenhum candidato obter a maioria absoluta dos votos, far-se-á segundo escrutínio por maioria simples, considerando-se eleito o mais idoso em caso de empate.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 74 - Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o presidente da câmara.

Parágrafo único - A recusa do presidente da câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da câmara, a chefia do poder executivo.

Art. 75 - O mandato do prefeito é de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 76 - O prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da câmara municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I - impossibilitado de assumir o cargo, por motivo de doença comprovada;
- II - em gozo de férias;
- III - a serviço de missão de representação do município.

Art. 77 - O prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Art. 78 - A remuneração do prefeito será estipulada na forma do artigo 31 XVII desta lei orgânica.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 79 - Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

- I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta lei orgânica;
- II - representar o município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela câmara;
- V - nomear e exonerar os secretários municipais e os diretores dos órgãos da administração pública direta ou indireta;
- VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social ;
- VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- IX - enviar à câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias;

X - encaminhar a câmara até 28 de fevereiro, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - publicar os atos oficiais;

XIII - atender no prazo máximo de 15 (quinze) dias os requerimentos e pedidos de informações da câmara, salvo prorrogação a pedido e por prazo determinado, em razão da complexidade da matéria ou dificuldade da obtenção nas referidas fontes, de dados necessários ao atendimento do requerimento ou pedido de informações.

Parágrafo único - A prorrogação de que trata o presente inciso não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias;

XIV - prover os serviços e obras da administração pública;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela câmara.

XVI - colocar à disposição da câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantidades que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes ao seu duodécimo.

XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como, revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela câmara;

XX - convocar extraordinariamente a câmara quando o interesse de administração exigir;

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da câmara;

XXIV - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos a terras do município;

XXVI - desenvolver o sistema viário do município;

XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias, prévia e anualmente aprovado pela câmara;

XXVIII - estabelecer a divisão administrativa do município de acordo com a lei;

XXIX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXX - solicitar obrigatoriamente, autorização à câmara, para ausentar-se do município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXI - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal

XXXII - encaminhar à câmara até o último dia do mês subsequente, a prestação de contas mensal do município, acompanhada das respectivas notas de empenhos.

Art. 80 - O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIII do artigo anterior.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 81 - É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38 II da constituição federal.

Art. 82 - As incompatibilidades declaradas no artigo 35, seus incisos e alíneas desta lei orgânica, estendem-se no que couber, ao prefeito e secretários municipais;

Art. 83 - São crimes de responsabilidade do prefeito, os previstos em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade e infração político-administrativa, perante o tribunal de justiça do estado.

Art. 84 - Será declarado vago, pela câmara municipal, o cargo de prefeito, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III - infringir as normas do artigo 35 desta lei orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei e não desincompatibilizar-se até a posse.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 85 - São auxiliares diretos do prefeito:

- I - os secretários municipais;
- II - os diretores de órgãos da administração pública direta.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do prefeito.

Art. 86 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 87 - São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos;
- IV - residir no município;
- V - cumprir o horário de que trata o artigo 18 incisos VI desta lei orgânica.

Art. 88- Além de outras atribuições fixadas em lei, compete aos secretários e diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;
- IV - comparecer à câmara, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor da administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal.

Art. 89 - Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 90 - Os auxiliares diretos do prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da prefeitura.

CAPITULO III

DA SEGURANÇA PUBLICA

Art. 91 - O município poderá constituir a guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres e vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura em cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPITULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 92 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a administração indireta do município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requerem, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto, pertençam em sua maioria ao município ou a entidade da administração indireta.

IV - fundação pública - a entidade de personalidade de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo, adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do código civil, concernente às fundações.

CAPITULO V

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 93 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da prefeitura ou da câmara municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes da publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 94 - O prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO II

Dos livros

Art. 95 - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

Parágrafo único - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou presidente da câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

SEÇÃO III

Dos atos administrativos

Art. 96 - O município terá os livros que forem necessários ao seu serviço, podendo dentro dos princípios técnicos e legais, adotar outros sistemas.

Parágrafo único - As leis e decretos obedecerão as normas técnicas e serão numeradas em séries distintas.

SEÇÃO IV

Das proibições

Art. 98 - O Prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 99 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelece a lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 100 - A prefeitura e a câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo secretário ou diretor da administração da prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da câmara.

CAPITULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 101 - Cabe ao prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 102 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 103 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 104 - A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação ou permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Art. 105 - O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência pública poderá ser dispensada, por lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis, para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 106 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 107 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas e refrigerantes.

CAPÍTULO VII

DOS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 108 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros mediante licitação.

Art. 109 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como, quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 110 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 111 - Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 112 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o estado, a união, ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos, de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 109 desta lei orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

Art. 113 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campo de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

TITULO IV

SOCIAL DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E ORDEM ECONÔMICA

CAPITULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 114 - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na constituição federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 115 - Compete ao município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia como cessão de direitos e sua aquisição.

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos em lei complementar prevista no art. 156 IV da constituição federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social de propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos artigos 150 e 152 da constituição federal.

Art. 116 - As taxas serão constituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do município.

Art. 117 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o artigo 146 da constituição federal.

Art. 118 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 119 - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 120 - A despesa municipal constituir-se-á da arrecadação de tributos municipais, de participação em impostos da união e do estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 121 - Pertencem ao município:

I - o produto da arrecadação do imposto da união sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos bens imóveis situados no município;

III - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre operação de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores imobiliários, incidentes sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153 § 5º da constituição federal.

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e internacional de comunicação.

V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e internacional de comunicação.

Art. 122 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 123 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no artigo 146 da constituição federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo, cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 124 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na constituição federal e as normas de direito financeiro.

Art. 125 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela câmara municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 126 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 127 - As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituição financeira oficial, salvo em casos previstos em lei.

CAPITULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 128 - Leis de iniciativa do poder executivo, estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - o orçamento anual.

§ 1º - O projeto de lei que trata do PPA (Plano Plurianual) do município, será encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, à apreciação do Poder Legislativo, até o dia 30 de agosto do primeiro ano de cada mandato e estabelecerá os objetivos e metas da administração do município para um período de 04 (quatro) anos. (emenda nº 17/2005)

§ 2º - O projeto de lei que estabelece as diretrizes orçamentárias do município para o exercício subsequente, será encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, à apreciação da Câmara de Vereadores, até o dia 15 de agosto de cada ano. (emenda nº 17/2007)

§ 3º - O poder executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela câmara municipal.

§ 5º - A Câmara de Vereadores encaminhará ao Executivo Municipal, até o dia 30 de agosto de cada ano, a sua proposta de orçamento para o exercício subsequente, para inclusão no orçamento do município. (emenda nº 17/2005)

Art. 129 - Os projetos de leis relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como, os créditos adicionais, serão apreciados na comissão de finanças, orçamento e fiscalização, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da câmara;

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviço de dívida ou

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões, ou

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos adicionais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 130 – O Projeto de lei relacionado ao orçamento do município para o exercício subsequente, será encaminhado pelo Executivo Municipal à Câmara de Vereadores, até o dia 30 de outubro de cada ano. (emenda nº 17/2005)

I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades, mantidas pelo poder público.

II - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado de efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 131 - Rejeitado pela câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização de valores.

Art.132 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 133 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 134 - São vedados:

I - o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela câmara, por maioria absoluta de votos dos vereadores.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da constituição federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 167 desta lei no artigo 166 desta lei orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes.

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime ou responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento financeiro subsequente.

Art. 135 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à câmara municipal, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 136 - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 138 - A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objeto estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 139 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 140 - O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem coletivo.

Art. 141 - O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 142 - Aplica-se ao município o disposto nos artigos 171 § 2º e 75 parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 143 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 144 - O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedido e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 145 - O município dispensará à micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II - DA POLITICA URBANA

Art. 146 - A política de desenvolvimento urbano, executadas pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia a justa indenização em dinheiro.

Art. 147 - O município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário de solo urbano não edificado, subutilizá-lo, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 148 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 149- Aquele que possuir sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e em oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio de concessão de seu uso serão conferidos ao homem e a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor de mais uma vez.

Art. 150 - É isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 151 - O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza a extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 152 - Compete ao município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 153 - Sempre que possível o município promoverá:

I - formação de consciência comunitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III - combate as moléstias específicas, contagiosa e infecto contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e a infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle de ações e serviços de saúde que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na constituição federal.

Art; 154 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino fundamental, terá caráter obrigatório.

Art. 155 - O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

CAPÍTULO V

DA CULTURA, EDUCAÇÃO E ESPORTO

Art. 156 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na constituição federal.

§ 1º - Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão de documentação governamental para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os governos federal e estadual.

Art. 157- O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

II - progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional, especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino médio.

IV - atendimento em creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, de transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento no ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 158 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 159 - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 160 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 161- Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 162 - O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais, amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

Parágrafo único - Aplica-se ao município, no que couber, o disposto no artigo 217 da constituição federal.

Art. 163 - O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Art. 164- O município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Do montante dos recursos de que trata o "caput" deste artigo, aplicar-se-á no mínimo 3% (três por cento) em cursos de nível superior e 5% (cinco por cento) no desenvolvimento do ensino especial.

§ 2º - Do montante dos recursos destinados à aplicação em cursos de nível superior, 30% (trinta por cento) será destinado ao pagamento de bolsas de estudos, para alunos reconhecidamente carentes.

Art. 165 - É de competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.

Parágrafo único - O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com a União e do Estado.

CAPÍTULO VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 166 - O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionados aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - Fica assegurada a gratuidade no transporte coletivo, com abrangência a circunscrição municipal, aos excepcionais e aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que residem no município.

§ 3º - O poder executivo regulamentará em até 90 (noventa) dias o dispositivo constante do parágrafo anterior.

§ 4º - Compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 5º - No âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, afim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 6º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
III - estímulo aos pais e as organizações sociais para a formação moral, cívica e intelectual da juventude.

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança, em especial a deficiente.

V - amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito a vida.

VI - colaboração com a União, Estado e outros municípios, para a solução dos problemas dos menores, desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

VII - o governo municipal incentivará a colaboração comunitária à integração nos programas assistenciais dos deficientes e seus familiares.

CAPITULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 167 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e a coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

§ 1º - O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes ao artigo 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste capítulo.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas às pesquisas e manipulação do material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a produção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do imposto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco de vida, a qualidade de vida e do meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VIII - incentivar a colaboração comunitária à integração nos programas assistenciais dos deficientes e de seus familiares;

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VIII

DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 168 - A população do município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da constituição federal e do estado, desta lei orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça entre outras vedações:

- a - atividades político-partidárias;
- b - participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do município, ou ocupante de cargo de confiança da administração municipal;
- c - discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiências, aos pobres, aos idosos, a mulher, a gestante, aos doentes e aos presidiários;

II - representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e a saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e lazer.

§ 2º - O Poder público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO IX

DAS COOPERATIVAS

Art. 169 - Respeitado o disposto nas constituições federal e estadual, nesta lei orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I - agricultura, pecuária e pesca;
- II - construção de moradias;
- III - abastecimento urbano e rural;
- IV - crédito;
- V - assistência judiciária.

Parágrafo único - Aplica-se as cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 170 - O poder público estabelecerá programas especiais de apoio a iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.

Art. 171 - O governo municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita

CAPÍTULO X

DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 172 - O Município terá um plano de desenvolvimento agrícola o qual será concebido, controlado e avaliado com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais e profissionais técnicos no setor, observados os seguintes preceitos:

I - criação de programas de fomento agropecuário, visando:

a - melhoria genética da pecuária;

b - recuperação e conservação dos recursos naturais e renováveis;

II - estímulo as atividades que visem a maximização dos recursos materiais e naturais, em benefício da produtividade e eficiência econômica, protegendo o meio ambiente;

III - estímulo à instalação de agroindústrias.

Parágrafo único - O município instituirá um conselho de desenvolvimento agropecuário, conforme o "caput" deste artigo.

Art. 173 - O município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, dentro de sua competência, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

§ 1º - O município co-participará com o governo do estado e da união, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando prioritariamente ao pequeno, a orientação sobre a produção agro-silvo pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção, a melhoria das condições de vida e bem estar da população e a profissionalização informal.

§ 2º - O município criará uma patrulha mecanizada agrícola para atendimento aos pequenos e médios produtores rurais, inclusive com a execução de silos-trincheira.

§ 3º - O município aplicará 2% (dois por cento) das receitas para a pesquisa agropecuária e extensão rural.

§ 4º - Lei ordinária regulamentará o uso e destinação dos recursos previstos no parágrafo anterior.

Art. 174 - O município instituirá uma comissão agrária municipal, que contará com a efetiva participação de todos os segmentos sociais, inclusive trabalhadores rurais sem terras locais, a fim de ordenar as ações inerentes a esta questão.

Parágrafo único - O município, através desta comissão, manterá atualizado, um cadastro de terras e sua utilização, bem como do contingente de trabalhadores sem terras locais.

Art. 175 - Incumbe ao município:

I - auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes executivo e legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de leis para o recebimento de sugestões.

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 176 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal

Art. 177 - O município não poderá dar nome de pessoas vivas, a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 178 - Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município.

Art. 179 - Ao município, é vedado despender mais de 60% (sessenta por cento) do valor de sua receita, no pagamento de despesas com pessoal.

§ 1º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência, com as dos doze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º - Na repartição dos limites globais deste artigo, no poder legislativo, a despesa com pessoal não poderá ultrapassar a 6% (seis por cento).

Art. 180 - Para efeitos do artigo anterior, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e militares e de membros de poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como, vencimentos e vantagens, fixas e variáveis subsídios, proventos aposentadorias, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como, encargos sociais e contribuições recolhidas à previdência.

Art. 181 - A presente lei orgânica entra em vigor a partir de 05 de abril de 1990.

Major Vieira, 05 de abril de 1990.

ALCEU SCHUMACHER

DORIVAL JOSÉ MACHADO

ELIZABETE MARIA WOJCIECHOVSKI JANTSCH

FRANCISCO JURACZEKY

JOÃO ALFREDO BORECK

JURACI ALLIEVI

MAURICIO ARISTIDES SOBCZACK

NARCISO WOJCIECHOVSKI

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI

